



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**CENTRAL DE LONDRINA**  
**1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:**  
**86.015-902**

**EDITAL**

Processo: 0081046-26.2015.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$46.589,90

Autor(s): • AGROPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Réu(s): • SÉRGIO MARCOS MONTEIRO – ME

Terceiro(s): • KELLY CRISTINA BOMBONATTO

EDITAL para publicação da r.sentença que DECRETOU A  
FALÊNCIA da empresa SÉRGIO MARCOS MONTEIRO-ME

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados que nos autos n.º 0081046-26.2015.8.16.0014, inscrita no CNPJ/MF n.º 82.283.060/0001-23, requerida por AGROPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., foi pelo MM. Juiz prolatada sentença, cujo teor é o seguinte: Autos n.º0081046-26.2015.8.16.0014. Vistos, etc. Agropetro Comércio de Derivados de Petróleo LTDA. ajuizou este pedido de falência em face de Sergio Marcos Monteiro LTDA., em razão de dívida de R\$ 46.589,90 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) representada por diversos cheques, vencidos de julho a dezembro de 2015. Mencionou que houve o protesto dos títulos de crédito. Juntou documentos (mov. 01). O réu, citado para apresentar contestação ou efetuar o depósito elisivo, deixou transcorrer em branco o prazo assinalado (mov. 30 e 32). A parte autora pediu a decretação da falência (mov. 36). O Ministério Público deixou de oferecer manifestação, entendendo ser desnecessária sua intervenção (mov. 39). É o relatório. A parte autora pediu a decretação da falência da requerida com amparo no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I –sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; Devidamente citado, o réu deixou de oferecer contestação. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, nos exatos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, fato que autoriza o julgamento antecipado da lide, a rigor do disposto no artigo 355, inciso II, do mesmo diploma legal. A presunção de veracidade, tomada às provas documentais encartadas nos autos, levam à procedência do pedido. Isso porque, nesta fase pré-falimentar, impõe-se a verificação dos pressupostos autorizadores da falência, quais sejam, ser o devedor empresário e estar em estado de falência. A condição de empresário do devedor está demonstrada pela certidão expedida pela Junta Comercial do Paraná, que demonstra que a parte ré é sociedade empresária constituída sob a modalidade de sociedade limitada. A inadimplência injustificada também restou comprovada pelos títulos de crédito vencidos e não pagos acostados na sequência 1.6. Consigne-se que foram apresentadas as certidões dos protestos caracterizadores da impontualidade do devedor, nos termos do art. 94, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Ademais, por meio de simples cálculo aritmético é possível verificar que os valores devidos pelo requerido superam o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, considerando que à parte ré foi dada a oportunidade de saldar seu débito e elidir a falência e mesmo assim não o fez, considerando que o pedido preenche todos os requisitos legais, não resta alternativa senão o acolhimento da pretensão da autora. Diante disso, decreto a falência da sociedade empresária Sergio Marcos Monteiro & CIA LTDA ME. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, julgo aberta hoje, às 13h00, a falência de Sergio Marcos Monteiro & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.283.060/0001-23, com endereço na Rua Doutor Nicolau, 684,



Jardim Tóquio, em Londrina-PR, CEP 86.063-000, declarando seu termo legal no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Nomeio administradora judicial a empresa Agropetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, em nome de seu sócio administrador, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do termo de compromisso legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 22 da LRF. Intime-se a falida pessoalmente para, em cinco dias, apresentar eventual relação de credores (art. 99, III), indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, e ainda, para que compareça em cartório para os fins do art. 104, LRF, devendo ser reduzida a termo sua declaração. Determino: a) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da LRF. Deverá o cartório promover a publicação do edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; bem como comunicar as Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que o falido tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento, inclusive para fins de suspender o CNPJ e inscrição estadual. Oficie-se: a) ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; b) à Junta Comercial, informando a decretação de quebra e solicitando a remessa de todos os atos da falida lá arquivados c) às Receitas Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida; d) a todos os cartórios registrais e notariais desta cidade para que remetam a este juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida. Por fim, diligencie-se junto aos sistemas Infojud e Renajud acerca da existência de bens e direitos da sociedade empresária falida, promovendo neste último o bloqueio de transferência de eventuais veículos localizados. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E assim, para que todos os interessados nesta Falência, possam conhecer dos termos da r.sentença acima transcrita, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela Imprensa na forma da lei, e ao mesmo tempo, para cientificar a todos em geral, que o processo respectivo transita pelo Cartório da Primeira Vara Cível desta Comarca. Londrina, 1 de julho de 2016. Eu, (Deise Mitisui de Oliveira Kunioshi) Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Deise Mitisui de Oliveira Kunioshi  
Funcionária Juramentada

